



Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000213/2025**
Processo: **10801-00 2025**

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dado vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000213/2025, que "Proíbe o atendimento de bonecos(as) do tipo bebê reborn como se fossem crianças reais em estabelecimentos de saúde e outros estabelecimentos públicos no Município de Juiz de Fora."

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o Projeto de Lei é legal e constitucional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000213/2025, bem como da justificativa da autora, verifica-se que o projeto visa coibir a prática abusiva e fraudulenta de indivíduos que se utilizam de bonecas do tipo "bebê reborn" - ou quaisquer outros artifícios que simulem a presença de uma criança de colo - com a intenção de obter benefícios e privilégios legalmente destinados a crianças reais e seus responsáveis.

Segundo a autora, além do evidente desrespeito às normas que protegem a infância e priorizam o atendimento a pessoas vulneráveis, essa prática representa um grave constrangimento a trabalhadores e servidores públicos e privados, especialmente aqueles que atuam em áreas como saúde, transporte e serviços essenciais.

Sob a ótica da competência legislativa, nos termos do que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Constata-se que o Projeto de Lei nº 000213/2025 trata de organização interna de serviços públicos municipais e da proteção de direitos no âmbito local, portanto, de interesse municipal.

Como bem pontuou a Diretoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei 000213/2025, está alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, imparcialidade e eficiência administrativa.

Dentro ainda desta linha de raciocínio, ao impedir que pessoas utilizem bonecos para obter prioridade, o Projeto de Lei preserva o princípio da igualdade, garantindo que direitos sejam realmente direcionados a quem faz jus.

Lado outro, o Estatuto da Criança e do Adolescente define criança como pessoa até 12



anos incompleto, prevendo prioridade no atendimento de seus direitos.

Segundo o Código Civil, ao tratar da personalidade jurídica, deixa claro que apenas pessoas podem ser titulares de direitos e deveres, naturais e jurídicas.

Por seu turno, o mesmo codex estabelece que os bens móveis são coisa que podem ser movidas e transportadas, portanto, bonecos reborn, por serem objetos físicos, se enquadram nessa categoria, não podendo ser considerados titulares de direitos.

Em relação ao atendimento prioritário, o artigo 1º da Lei 10.048/2000 dispõe que:

"Art. 1º- As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."

Assim, o Projeto de Lei 000213/2025, visa preservar o correto cumprimento dessa prerrogativa, evitando fraude por meio de bonecos.

Por derradeiro, o Projeto de Lei nº 000213/2025 contribui para que as normas de atendimento adequado no serviço público, respeitando as pessoas que realmente se encontram em condição de vulnerabilidade.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000213/2025, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 09 de julho de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV